

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO

PROJETO DE LEI Nº 7.715/2017

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre as possibilidades de programas de amparo.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, para ampliar o rol de grupos sociais possíveis de serem atendidos no âmbito de programas de proteção.

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 8.742 passa a vigorar com alterações em seu § 2º e acrescido dos §§ 3º e 4º, nos seguintes termos:

.....

“§ 2º Na organização dos serviços de assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I – à primeira infância, bem como às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – às pessoas que vivem em situação de rua;

III – aos idosos;

IV – às pessoas com deficiência” (NR)

§ 3º Os voluntários dos programas de amparo previstos no § 2º do presente artigo farão jus a serviço de acolhimento durante o período de sua atuação como voluntário, cujo acolhimento se dará por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§4º O serviço de acolhimento previsto no § 3º será regulamentado pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, que estabelecerá medidas de fiscalização sobre o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

Art. 3º O Poder Público dará ampla divulgação aos programas de amparo previstos nesta Lei e ao serviço de acolhimento, através da imprensa oficial e de outros meios efetivos, como os sítios eletrônicos e os perfis das redes sociais oficiais dos órgãos e instituições públicas que integram o sistema de Seguridade Social do Brasil, sem prejuízo de outros meios eventualmente convenientes.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta e constarão de programação orçamentária específica no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente